

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Adriano Luis Lima Girão, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Morada Nova

RECEBI EM
18/10/2017
(VIA SEDEX).


ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO
Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2017 – SEFIN.

MAKROADM CONSULTORIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **23.435.165/0001-91**, com sede na rua José Domingos de Oliveira nº 222, Alpes, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, por meio de seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

1. AUSÊNCIA DE ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA:

A Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou **Ato Constitutivo da Empresa**, sendo apresentado somente a **2ª alteração do Contrato Social**, por isso, teria desatendido o disposto do **Item nº 4.1.3** do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O Edital trás expresso em seu **item 4.1.3**

4.1.3 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (grifo nosso)

O próprio **item 4.1.1** evidencia que o Contrato Social é o suficiente pra cumprir o requisito.

2. AUSÊNCIA DE COPIA DE RG E CPF DOS SÓCIOS GABRIEL SILVA CARNEIRO E JESSICA CRISTINE FIALHO SIQUEIRA:

O **item 4.1.1**— Cédula de Identidade e CPF do(s) **responsável(is) legal(is) do(s) signatário(s) da proposta;**

Dicionário: **Signatário** - *adjetivo substantivo masculino*
que ou aquele que assina ou subscreve um texto, um documento etc.
"os s. da petição"

O sócio administrador, por força do contrato social e respaldado no pelo Código Civil, Art 1.011, § 2º, **tem amplos poderes para gerir e executar as vontades da pessoa jurídica.** É através dele que a sociedade se faz presente.(grifo nosso), tornando-se o signatário da proposta.

O Edital é claro e cristalino no item, ao pedir o **CPF e RG do Signatário da proposta, o Sócio-Administrador, Valdeci de Oliveira Carneiro, na condição legal de sócio-administrador,** foi quem escreveu e assinou a proposta apresentada no processo licitatório, na condição de signatário, de forma que desobriga a apresentação do **RG e CPF** dos outros Sócios (Gabriel Silva Carneiro e Jessica Cristine Fialho Siqueira) que não possui exigência expressa no edital.

3. ITEM 22.11 – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS DECLARAÇÕES.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Dessa forma a falta de reconhecimento de firma é mero erro formal.

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968:

(...) Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta (Grifo nosso).

|43|3354-5745 – www.makroadm.com.br
Rua José Domingos de Oliveira, 222 – 86075-030 – Londrina – PR

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.

Art.9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal (Grifo nosso), quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

Como se pode ver, o Decreto 63.166/1969 nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo Decreto 6932/2009, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa dos reconhecimentos de Firma, porém com uma ressalva que a meu ver, denegriu o texto original (...quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado).

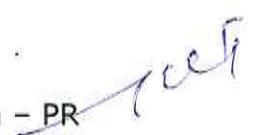
É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles**:

"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Mas mesmo assim algumas comissões de licitação insistem na exigência de reconhecimento de firma em licitações Públicas. Mas o que diz a Jurisprudência sobre o assunto? Vejamos o que diz o **Superior Tribunal de Justiça** sobre o assunto:



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a **ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório** (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. **inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia**, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 – Plenário

[43]3354-5745 – www.makroadm.com.br

Rua José Domingos de Oliveira, 222 – 86075-030 – Londrina – PR

recte

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório **ofende o Princípio da Competitividade.**

II – AS RAZÕES DA REFORMA

1. Conforme demonstrado o **item 4.1.1** do Edital apresenta exigência explícita quanto obrigatoriedade de apresentação da **cédula de identidade e CPF do responsável legal** do signatário da proposta, devidamente constituído em contrato social .
2. Resta claro que o item **4.1.3** do Edital exige o **ato constitutivo** para empresas individuais e eirele, **estatuto** (sociedades anônimas) ou **contrato social** em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, para as empresas limitadas. Essa exigência foi atendida, já que a recorrente é uma empresa de natureza LTDA e o contrato social consolidado é o instrumento constitutivo, que contempla as alterações anteriores e atende plenamente a exigência editalícia.
3. A apresentação de **declarações assinadas, sem o reconhecimento de firma** pelos sócio-administrador da empresa e demais sócios, estabelecidas no item **22.11** do Edital, constitui mera omissão formal, nos documentos específicos, com farta jurisprudência sobre a desobrigação do reconhecimento de firma nos documentos dessa natureza.
Igualmente pode-se verificar a autenticidade das assinaturas nos documentos qualificatórios da recorrente, em especial:
 - 3.1. Contrato social (todos os sócios)
 - 3.2. Copias de RG/CPF (sócio-administrador e signatário da proposta)Assim, o contrato social possui firma reconhecida por verdadeiro de todos os sócios e portando não o que se argumentar sobre qualquer dúvida sobre a autenticidade nas assinaturas apresenta aos documentos e declarações anexas ao processo licitatório.

A fim de preservar os princípios estabelecidos que regem a administração pública, para não haver prejuízo ao erário, certo de que os erros existentes são meras omissões formais a **MAKROADM CONSULTORIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – EPP** vem respeitosamente pedir:

III – DO PEDIDOS

1. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o excesso de rigorosidade da decisão, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação para preservar os princípios da ampla concorrência, presunção de veracidade das declarações apresentadas e não

pucom

causar prejuízo ao erário decorrente do não atendimento do requisito da ampla concorrência

2. Caso não seja considerado o presente recurso pede-se que seja cumprido o art. 48, parágrafo único da lei 8666/93.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Nestes termos, pede deferimento,

Londrina, 29 de setembro de 2017.



MAKROADM CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME
ADMINISTRADOR DE EMPRESAS – CRA/PR 17821.
VALDECI DE OLIVEIRA CARNEIRO

23.435.165/0001-91

MAKROADM CONSULTORIA
SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

R: JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, 222
ALPES - CEP:86.075-030
LONDRINA - PR